



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Direito das Sucessões – 2º ano B

Prof. Doutor Jorge Duarte Pinheiro

Prof. Doutor Daniel Morais

Mestre Neuza Lopes

Dr.ª Daniela Rodrigues de Sousa

Exame

16-07-2024

Duração: 90 minutos

Tópicos de correcção

1. Aprecie o teor da convenção antenupcial e do testamento [12 v.]

1.1. Convenção antenupcial

Pacto sucessório designativo, que institui esposado, Miguel, herdeiro (artigo 2030.º, n.º 2), excepcionalmente válido atendendo ao *favor matrimonii* (artigos 946.º, n.º 1, 1699.º, n.º 1, alínea a), 1700.º, n.º 1, alínea a), 1755.º, n.º 2, e 2028.º, n.º 2).

1.2. Testamento

Cláusula a) A doação feita a Fernanda, sujeita a colação (artigos 2104.º e 2105.º), foi dispensada da mesma no acto de doação (artigo 2113.º, n.º 1). Nada impede, em geral, a revogação da dispensa, mas a revogação que for realizada no acto da doação exige mútuo consentimento das partes do contrato de doação, por aplicação do regime geral dos contratos (artigo 406.º, n.º 1; cf. *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, 5.ª edição, 2022, pp. 317-318). Deste modo, a revogação em causa, meramente unilateral, afigura-se inadmissível.

Cláusula b) Designação de testamentário válida (artigo 2320.º). Mas, a concessão de poderes para a venda dos bens é inadmissível, atendendo ao carácter injuntivo do artigo 2080.º: o cabeça-de-casal seria Bento (artigo 2080.º, n.º 1, alínea a)), pelo que não se pode aplicar o artigo 2328.º.

Cláusula c) Substituição fideicomissária em legado (artigos 2296.º, 2286.º e 2030.º, n.º 2).

Cláusula d) Substituição directa em que uma pessoa é designada para substituir fideicomissário (designado na cláusula anterior) no caso de este não poder aceitar o legado, devido a pré-morte (artigos 2285.º, n.º 1, e 2281.º, n.º 1).

2. Proceda à partilha da herança de Antónia. [8 v.]

2.1. Referência aos pressupostos da vocação sucessória (artigo 2032.º, n.º 1). Todos os intervenientes beneficiam de capacidade sucessória relativamente a Antónia, com excepção de Emanuel, que lhe não sobreviveu.



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

2.2. Sucessíveis legitimários

São chamados (artigos 2157.º, 2133.º/1/a): Bento, Cidália e Fernanda, por direito próprio; e Guilherme, enquanto representante de Emanuel (artigos 2039.º, 2042.º, 2140.º e 2160.º). Não é chamado Tomé, filho de Cidália (artigos 2157.º e 2135.º).

2.3. Cálculo do VTH, para efeitos de sucessão legitimária (artigo 2162.º): $800 (R) + 250 (D) - 150 (P) = 900$. Determinação da $QI = 600$ (artigo 2159.º/1). $QD = 300$. Legítimas subjectivas = 150 (artigos 2139.º/1, 2157.º e 2160.º).

2.4. A doação a Cidália está sujeita a colação (artigos 2104.º e 2105.º), pelo que deve ser imputada na respectiva quota hereditária (artigo 2108.º, n.º 1): isto é, 150 preenchem a legítima subjectiva; e 50 são imputados na quota disponível, primeiramente em preenchimento da quota que caberia a Cidália na sucessão legítima.

2.5. A doação por morte a Miguel imputa-se na quota disponível e o respectivo valor é calculado com base no artigo 1702.º, n.º 1: além de se ter em conta o *relictum* e o passivo, atende-se à doação em vida posterior (50). Ou seja, $800 + 50 - 150 = 700 / 10 = 70$.

2.6. A doação a Fernanda imputa-se na quota disponível, por ser irrelevante a revogação da dispensa efectuada no testamento (artigo 2114.º, n.º 1).

2.7. O repúdio de Helena obsta a que ela adquira o bem como fiduciária (artigo 2062.º), determinando a aplicação do artigo 2293.º, n.º 3. A morte de Emanuel não implica a aplicação do 2293.º, n.º 2, por haver substituição directa estipulada em benefício de Guilherme. É, portanto, este que adquire o bem, graças a essa substituição directa e à conversão legal da substituição fideicomissária em directa. O valor do bem, 10, é imputado na quota disponível, por se tratar de pré-legado (artigo 2264.º e princípio da intangibilidade qualitativa da legítima).

2.8. O remanescente da quota disponível, 120, é repartido de acordo com as regras da sucessão legítima (artigos 2131.º, 2132.º, 2133.º/1/a, 2139.º/1, 2140.º), adaptadas pelo regime de igualação subjacente ao instituto da colação e no respeito do princípio de que o cônjuge não pode obter de *relictum* livre menos do que um descendente beneficiário da colação (cf. o referido artigo 2139.º, n.º 1).

A repartição pode fazer-se por dois métodos: o de cálculo da quota hereditária legal e o de tentativa.

Seguindo o primeiro método, o valor relevante para efeitos de cálculo da quota hereditária legal abrange a quota indisponível, o dito remanescente e a parte da doação sujeita a colação imputada na quota disponível, isto é, $600 + 120 + 50 = 770$. Havendo quatro envolvidos no procedimento de igualação (o obrigado à colação, dois descendentes beneficiários do instituto e o cônjuge), a quota hereditária legal é $192,5 (770/4)$. Uma vez que Cidália obteve 200, mais do que o valor dessa quota, graças à doação sujeita a colação, o remanescente cabe aos demais co-herdeiros ($120/3 = 40$).



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Seguindo o método da tentativa, verifica-se que Cidália tem vantagem de 50 sobre os demais três co-herdeiros. Dado que o remanescente fica aquém de 150, não é viável a igualação absoluta, cabendo então o remanescente por inteiro aos ditos três co-herdeiros (120/3).

Mapa da partilha

QI=600	QD=300	VT=900
B 150	40	190
C 150	50	200
E/G 150	40	190
F 150	50+40	240
	G 10	10
	M 70	70

A cheio/negrito, imputação de liberalidades.